

TRABALHO DOMÉSTICO: AINDA EM BUSCA DA IGUALDADE

Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *O trabalhador doméstico: o ideal da Convenção 189 e a realidade da legislação brasileira.* 3. *Jornada especial e intervalo: desproteção.* 4. *Conclusões.* 5. *Referências.*

1. Introdução

A aprovação, pela OIT, da Convenção 189 (*Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*), em 16 de junho de 2011, deu início a profundas transformações nas relações de trabalho doméstico no Brasil. Embora ainda não ratificada, a Convenção impulsionou a aprovação da Emenda Constitucional 72/2013, de 2 de abril de 2013, e mais de dois anos depois, em 1º de junho de 2015, da Lei Complementar 150.

Assim como já havia acontecido com a Emenda Constitucional 72, a Lei Complementar 150 insere-se no ordenamento jurídico em

momento de transição econômica e social, agravado agora também por profunda crise de natureza política com reflexos ainda mais intensos na área econômica. Nesse contexto, se, por um lado, a legislação amplia a proteção ao trabalhador doméstico, estendendo-lhe direitos já garantidos aos demais trabalhadores desde o advento da CLT em 1943, por outro lado exclui da proteção, por meio de definição legal, relevante parcela da mesma categoria, militando em desfavor do trabalhador doméstico, paradoxalmente, a proteção legislativa que tanto demorou a chegar.

Pretende-se analisar, nesse trabalho, se a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos, iniciada com a EC 72/2013 e completada pela LC 150/15, resultará na efetiva igualdade dos trabalhadores domésticos ou servirá, mais uma vez, para negar-lhes a cidadania prometida pela Constituição Federal de 1988.



.....
Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira

Mestre em Direito pela PUCPR. Juíza do Trabalho em Foz do Iguaçu – PR

2. O trabalhador doméstico: o ideal da Convenção 189 e a realidade da legislação brasileira

Inobstante haja participado da 100ª Conferência da OIT, na qual foi aprovada a Convenção 189, com enfática manifestação do representante governamental na ocasião¹, o Brasil ainda não ratificou o tratado, o que pode revelar que o país não se comprometeu integralmente com o fim da situação de desigualdade a que historicamente foram relegados os trabalhadores domésticos. A análise de alguns dos dispositivos da Lei Complementar 150, que passou a regular o trabalho doméstico a partir de 1º de junho de 2015, pode sinalizar qual a opção feita em relação à categoria. Trata-se de verificar o quanto a sociedade brasileira, em tempos de individualismo exacerbado, está comprometida com uma espécie de reconhecimento do outro, no sentido do formulado por Axel Honneth:

Reconhecer-se mutuamente como

1 [...] subrayó que la falta de protección de los trabajadores domésticos representaba una deficiencia importante en la cobertura de las normas internacionales del trabajo y que la CIT debería aprovechar la oportunidad histórica para suplir esa deficiencia. Ninguna otra categoría de trabajadores incluía tantas minorías, ninguna era tan frecuentemente objeto de abusos ni de violación de sus derechos. Sin embargo, los trabajadores domésticos eran esenciales para las economías nacionales. La oradora recordó que los trabajadores domésticos del Brasil luchaban arduamente desde el decenio de 1930 para promover sus derechos humanos. La Comisión tenía ante sí una oportunidad única para negociar un tratado de derechos humanos que afectaría a millones de trabajadores. Los trabajadores domésticos de todo el mundo esperaban que la OIT adoptara un convenio que les ayudara a superar las injusticias del pasado y es diera la posibilidad de un futuro mejor. OIT. **Conferencia Internacional del Trabajo**. Comisión de los Trabajadores Domésticos. 100 reunión, Ginebra, junio de 2011, p. 11.

pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretentes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso.²

Nessa análise, um primeiro olhar deve ser dirigido à definição de trabalhador doméstico adotada pelo legislador ordinário. A maior ou menor amplitude da disposição legal pode determinar a inclusão ou exclusão de grande parcela de trabalhadores da proteção preconizada pela Convenção 189.

Nos termos do artigo 1 da Convenção 189 da OIT,

*(a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios; (b) o termo “trabalhadores domésticos” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho; (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.*³

O artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, por sua vez, estabeleceu:

2 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A genética moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 193.

3 Tradução feita pelo Escritório da OIT no Brasil (não oficial). Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf. Acesso em 7.5.2016.

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.⁴

Como se percebe, a definição de trabalhador doméstico adotada pela Convenção 189 é bem mais ampla, aproximando-se do contido no artigo 3º da CLT, enquanto a definição adotada pela lei brasileira, que disciplina o trabalhador doméstico como aquele que presta serviços para o mesmo empregador por mais de duas vezes por semana, alija da proteção legal a chamada “diarista” doméstica, em hermenêutica claramente excludente. A Convenção 189 exclui do conceito de trabalhador doméstico apenas aquele que não faça desse trabalho sua ocupação profissional habitual; o legislador brasileiro, de forma ampliativa e, desse modo, reducionista de direitos, privou da proteção legal aqueles que fazem do trabalho doméstico sua ocupação habitual, prestando serviços para vários empregadores em uma mesma semana, por meio de relações de trabalho que podem perdurar por anos.

A simples adoção, pela LC 150/15, de uma definição restritiva de trabalhador doméstico, excluirá da proteção legal, definitivamente, parcela significativa de trabalhadoras do país. Segundo dados do Comunicado nº 90 do IPEA, as chamadas diaristas alcançavam 30% da categoria das trabalhadoras domésticas em 2009, das

quais apenas 14,8% contavam com a carteira assinada.⁵ Nesse mesmo sentido, pesquisa do PED-SEADE, realizada na Região Metropolitana de São Paulo, indica que o trabalho das diaristas vem se expandindo desde o início dos anos 2000, representando, em 2015, 39,5% do total de trabalhadoras domésticas.⁶ Ao sacramentar o entendimento de que trabalhador doméstico é aquele que presta serviços para um mesmo empregador mais de duas vezes por semana, o legislador ordinário contribui para que grande parcela desses trabalhadores seja empurrada para a informalidade, conferindo-lhe um status de trabalhador autônomo que serve unicamente para precarizar seu trabalho e retirar-lhe a possibilidade de formalização do contrato, de proteção contra a incapacidade laboral e de aposentadoria. A proteção legal, assim, ainda que ampliada pela LC 150/15, acaba por criar uma curiosa divisão na categoria: de um lado, trabalhadores domésticos com direitos ampliados, agora mais próximos dos demais trabalhadores urbanos e rurais, e de outro, trabalhadores domésticos ditos autônomos e sem qualquer tipo de proteção.

Perdeu-se, com a LC 150/15, oportunidade histórica única de resgate da

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em 7.5.2016.

⁵ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Comunicados do IPEA**. Situação atual das trabalhadoras domésticas no país. Brasília, nº 90, 5 maio 2011, p. 15. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110505_comunicadoipea90.pdf>. Acesso em 23 jan. 2012.

⁶ SEADE – Fundação Estadual de Análise de Dados. **PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego – Região Metropolitana de São Paulo**. O trabalho doméstico na região metropolitana de São Paulo 2015. São Paulo, abril de 2016, p. 5. Disponível em http://www.seade.gov.br/produtos/midia/2016/04/O-trabalho-dom%C3%A9stico-na-RMSP-2015_abril_2016-1.pdf. Acesso em 4.5.2016.

categoria dos trabalhadores domésticos. A opção do legislador ordinário, quando adotou definição legal de trabalhador doméstico mais restritiva do que aquela preconizada pela Convenção 189 da OIT, revela a manutenção da lógica do servilismo na sociedade brasileira, relegando à total desproteção legislativa parcela significativa da força de trabalho doméstica, reafirmando desigualdades que encerram questões de gênero, de raça e de classe.

3. Jornada especial e intervalo: desproteção

Um segundo olhar deve ser dirigido a algumas normas relativas à jornada fixadas na LC 150/15, e que denotam a incapacidade de superação das desigualdades entre o trabalhador doméstico e os demais trabalhadores.

A Emenda Constitucional 72/2013, de 2 de abril de 2013, como se sabe, estendeu ao trabalhador doméstico a quase totalidade dos direitos garantidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição Federal de 1998, enumerados no parágrafo único do artigo 7º da CF. Dentre os direitos garantidos pela EC 72/2013 está aquele previsto no inciso XIII do referido artigo: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.⁷

A jornada conhecida como 12x36 (doze horas de trabalho seguidas de trinta e seis

horas de descanso), pela sua excepcionalidade, só é admitida pelos tribunais quando pactuada por meio de norma coletiva. Nesse sentido a Súmula 444 do TST.⁸ Após a EC 73/2013, portanto, a compensação de jornada, inclusive para trabalhadores domésticos, em especial aquela que adota o sistema de 12x36, só poderia ser autorizada se precedida de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A LC 150/15, todavia, e de forma totalmente discriminatória, autorizou, no artigo 10, a jornada de 12x36 por mero acordo escrito entre as partes para os trabalhadores domésticos:

Art. 10 – É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.⁹

Além de autorizar uma forma de compensação pouco tolerada pela jurisprudência, reservadas àquelas categorias que historicamente adotam o sistema pela natureza absolutamente peculiar de sua atividade (trabalhadores de estabelecimentos de saúde e vigilantes, via de regra), o artigo 10 acabou por impor uma jornada de trabalho que escapa aos limites constitucionais, sem

7 BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 abril 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em 28.4.2013.

8 “Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas”.

9 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em 7.5.2016.

qualquer assistência coletiva, a uma categoria composta majoritariamente por pessoas de baixa escolaridade e, em consequência, com pouco ou nenhum conhecimento de seus direitos trabalhistas, em demonstração inequívoca da opção do legislador ordinário pelo tratamento discriminatório.

Mas a LC 150/15 foi além: estabeleceu que também os feriados trabalhados no sistema de 12x36, para os domésticos, estariam automaticamente compensados pelo descanso de 36 horas, em evidente descompasso com a já referida Súmula 444 do TST, sem qualquer justificativa ou concessão de vantagem pela supressão de direito constitucionalmente garantido. O artigo 10 da LC 150/15, além de seus contornos claramente inconstitucionais, reproduz o tratamento desigual que persiste para o trabalhador doméstico, mesmo após a EC 70/2013 e a LC 150/15, que poderiam operar a transformação necessária na busca do trabalho decente para o trabalhador doméstico.

Outra disposição da LC 150/15 que merece uma análise crítica é o artigo 13, o qual obriga a concessão de intervalo para repouso e alimentação pelo período de, no mínimo, uma hora e, no máximo duas horas. Admite o mesmo artigo, todavia, que o intervalo seja reduzido para trinta minutos, desde que precedido de prévio acordo escrito entre empregado e empregador. Também aqui o legislador ordinário simplesmente ignorou a norma constitucional que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho, e fez tábula rasa da jurisprudência já pacificada no TST que não admite a redução do intervalo intrajornada, nem mesmo por norma

coletiva (Súmula 437 do TST).¹⁰ Ao ignorar norma básica de saúde, segurança e higiene do trabalho, unicamente porque se trata de trabalhador doméstico, o legislador ordinário reafirma a opção pela manutenção da situação de desigualdade.

Tanto o artigo 10 quanto o artigo 13 da LC 150/15 revelam também a total falta de compromisso do legislador ordinário com a mudança determinada, expressamente, pela EC 70/13: a extensão, ao trabalhador doméstico, do previsto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ao permitir a redução de direitos garantidos aos demais trabalhadores, sem a necessária assistência sindical, a LC 150/15, a um só tempo, suprime direitos constitucionalmente garantidos e frustra qualquer forma de articulação coletiva da categoria por meio de normas coletivas, impossibilitando, dessa forma, a emancipação dos trabalhadores domésticos.

4. Conclusão

Análise de alguns dispositivos da LC 150/15 evidencia que a esperada igualdade do trabalhador doméstico com os demais trabalhadores urbanos e rurais ainda não foi conquistada, mesmo em face do prometido pela EC 70/2013 e vislumbrado após a Convenção

.....
10 “Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. [...] II. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.”

189 da OIT. A tradição servil do país, aliada à falta de reconhecimento do outro como sujeito de direito, impedem as modificações necessárias para que a cidadania prometida pela Constituição de 1988 finalmente seja efetivada para uma categoria numerosa de trabalhadores.

A exclusão deliberada das trabalhadoras domésticas diaristas de qualquer tipo de proteção, pela utilização de uma definição legal que ignora relações de trabalho pessoais, subordinadas, onerosas e não eventuais, unicamente porque prestadas no âmbito doméstico, com isso subtraindo a possibilidade de aplicação das normas previstas na LC 150/15, revela o descompasso entre o discurso da superproteção que teria derivado da nova legislação e a realidade de exclusão que ainda permeia as relações de trabalho doméstico no país.

E a previsão de normas que violam frontalmente o contido na Constituição Federal, suprimindo ou reduzindo direitos estendidos aos domésticos pela Emenda Constitucional 70/2013, indica que mesmo para aqueles trabalhadores albergados pela LC 150/15, a proteção legislativa não é capaz de garantir a igualdade com os demais trabalhadores urbanos e rurais.

A Lei Complementar 150/15 frustrou, ao menos em parte, as expectativas de igualdade entre todos os trabalhadores. Serão necessários ainda muitos avanços para que a desigualdade que subsiste nas relações de trabalho doméstico possa ser finalmente superada. Atual, ainda, a lição de Hannad Arendt, invocada por Flávia Piovesan, para quem direitos humanos “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção

e reconstrução.¹¹ A hermenêutica para as relações de trabalho doméstico, nesse sentido, precisa ser construída em torno da efetividade da dignidade da pessoa humana do trabalhador doméstico e da promessa de cidadania da Constituição de 1988.

6. Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 abril 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em 28.4.2013.

_____. Lei Complementar 150/2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 7.5.2016

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Comunicados do IPEA**. Situação atual das trabalhadoras domésticas no país. Brasília, n. 90, 5 maio, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110505_comunicadoipea90.pdf>. Acesso em 23 jan. 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A genética moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

OIT. **Conferência Internacional del Trabajo**. Comisión de los Trabajadores Domésticos. 100 reunión, Ginebra, junio de 2011.

SEADE – Fundação Estadual de Análise de Dados. **PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego – Região Metropolitana de São Paulo**. O trabalho

11 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

doméstico na região metropolitana de São Paulo 2015. São Paulo, abril de 2016. Disponível em http://www.seade.gov.br/produtos/midia/2016/04/O-trabalho-dom%C3%A9stico-na-RMSP-2015_abril_2016-1.pdf. Acesso em 4.5.2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª edição, ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.